



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 087/92

SUMULA: " DISPÕE A POLITICA MUNICIPAL DOS DI-  
REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'oes-  
te/RO., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de San-  
ta Luzia D'Oeste APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

LEI

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a politica  
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua  
adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da  
criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia D'Este/RO., será feito  
através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes,  
Cultura, Lazer, Profissionalização e Outras, assegurando-se em todas elas o  
tratamento com dignidade e respeito a liberdade e convivência familiar e comu-  
nitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será  
prestada a assistência social em caráter supletivo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico, Ambulatorial e Psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressões.

Art. 5º- Fica criado pela Municipalidade o serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O Município proporcionará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedir regulamentos para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 8º- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política Municipal, definindo prioridades e controlando as ações de execução e aplicação de recursos.

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Propor modificações nas estruturas dos órgãos administrativos à promoção, proteção e desenvolvimento da criança e do Adolescente;

IV- Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a Educação, saúde, bem estar social, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

V- Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços físicos para programação culturais, esportivas e do lazer, voltadas para a infância e juventude.

VI- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar a suas deliberações e elaborar o regimento interno;

VII- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a)- Orientação e apoio sócio-econômico;
- b)- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)- Colocação sócio-familiar;
- d)- Abrigo;
- e)- Liberdade assistida;
- f)- Semi-liberdade;
- g)- Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Federal nº 8069/90).

VIII- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto.

IX- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

X- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos de registro regulamentar e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11º- O conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo, valendo-se de instalações e servidores cedidos pelo Município.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 12º- O Conselho Municipal dos 'Direitos' da Criança e do Adolescente, será composto por 08 (oito membros), sendo 50% por Cidadões locais e 50% de cidadãos pertencente ao Executivo ou nomeado pelo Executivo.

§ 1º- Os membros deste Conselho serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal por 'idades locais.

§ 2º- A escolha, bem como a posse será feita conforme dispõe o parágrafo 1º no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei ou 05 (cinco) dias antes do término do mandato do Conselho.

Art. 13º- A função do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO.

Art. 14º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos como captador e aplicados de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos 'Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é o órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15º- Compete ao Fundo Municipal:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ela transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado e pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ao Fundo e ou multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16º- O Fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 17º- Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado por Lei Federal, Estadual e Municipal, a ser instalado pelo Conselho Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO  
TUTELAR

Art. 18º- O Conselho Tutelar será composto de 05 ( cinco) membros com mandato de 03 (tres) anos, permitindo uma reeleição por igual período, sendo três membro indicado pelo Executivo Municipal e dois por cidadãos locais.

Art. 19º- Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 20º- Compete ao Conselho Tutelar zelar pela observância dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21º- Serão requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar.

- I- Reconhecido idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e Um) anos.

III- Residir no Município.

§ 1º- Constará entre os conselheiros, no mínimo 02 (dois) membros com diploma de nível médio, com experiência de um (01) ano no trato com criança & Adolescente.

§ 2º- O reconhecimento da Idoneidade moral será dado através de declaração assinada e com firma reconhecida do próprio candidato.

Art. 22º- Os conselheiros serão eleitos da forma que dispõe o art. 132 da Lei nº 8.069/90, e regulamentado a forma da escolha pelo Conselho Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DA REMUNERAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 23<sup>a</sup>- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24<sup>a</sup>- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes no art. 136 da Lei nº 8.069/90.

Art. 25- O presidente e Vice-Prefeito do Conselho Tutelar será escolhido entre os Conselheiros, anualmente em sessão designada para isso, não sendo permitido reeleição.

Art. 26<sup>a</sup>- As sessões de reuniões serão instaladas com o mínimo de 03 (tres) Conselheiros.

Art. 27<sup>a</sup>- O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas pela maioria de voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 28<sup>a</sup>- As sessões serão realizadas todas as primeiras e terceira quarta-feira de cada mês, com início as 18:00 hs e termino se for o caso até as 20:00 hs podendo ser prorrogada se necessário for.

§ Único- O Conselho reunirá extraordinariamente a qualquer dia hora se necessário e ou a pedido da maioria simples.

Art. 29<sup>a</sup>- O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria geral, destinada no suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e servidores cedidos pelo Município.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 30º- Será pago a cada Conselheiro integrante do Conselho Tutelar, a título de gratificação o valor de Cr\$230.000,00 ( Duzentos e Trinta Mil Cruzeiros) mensal, a título de gratificação, tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º- A gratificação fixada não gera relação de emprego com o Município.

§ 2º- Caso o Conselheiro seja servidor público Municipal fica-lhe facultado o direito de optar pelo valor entre seu vencimento e a gratificação aqui estipulada, diante da vedação de acumulação de vencimentos.

§ 3º- Caso o Conselheiro seja servidor público Estadual ou Federal e este ficando à disposição do Conselho Tutelar não perceberá a gratificação mencionada no art. 30º.

§ 4º- A gratificação instituída no art. 30º desta Lei, não poderá ser inferior a um salário mínimo, sendo a mesma reajustada igualmente ao reajuste dos servidores Municipais, facultando somente o direito de receber férias e 13º de sua gratificação.

Art. 31º - Cada Conselheiro terá direito de se ausentar pelo período de 30 (trinta) dias corridos ou desdobrados em 02 (dois) períodos, à título de descanso, durante o ano civil, o que deverá comunicar o Conselho Municipal.

Art. 32º- O Conselho Tutelar deverá enviar ao Conselho Municipal até o quinto útil do mês subsequente relatório resumido dos acontecimentos e trabalhos realizados por cada Conselheiro.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS  
CONSELHEIROS.

Art. 33º- Perderá o mandato o Conselheiro que



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

for condenado por sentença irrecorrível, contravenção penal ou que ausentar injustificadamente a 03 (tres) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas anualmente.

§ 1º- A perda do mandato será decretada pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º- A forma de procedimento, para a perda do mandato será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias pelo Conselho Municipal.

Art. 34º- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado

Parágrafo Único- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciaria e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º- O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno, elegendo sua Diretoria.

Art. 36º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes desta Lei.



fls.11

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 37º- Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 06 de Outubro de 1.992.



CESAR CASSOL

PREFEITO MUNICIPAL